

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 269-A, DE 2016 (Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Permite que microempresas e empresas de pequeno porte participem de licitação se possuírem ações judiciais questionando a cobrança de tributos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43

.....”

§ 3º Não caracteriza restrição à comprovação da regularidade fiscal a existência de ações judiciais propostas com o objetivo de questionar, sob qualquer aspecto, a validade de tributo cobrado da microempresa ou da empresa de pequeno porte, desde que ainda não tenha sido proferida decisão de mérito desfavorável ao contribuinte no processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa enorme crise econômica que afeta, sobretudo, as micro e pequenas empresas. Não há dúvidas que esses contribuintes são os primeiros a sentirem os reflexos negativos da diminuição de renda do brasileiro. De outro lado, essas pessoas jurídicas são grandes responsáveis pela geração de empregos no país, e qualquer solução para o fraco desempenho da nação implica, naturalmente, a concessão de estímulos à recuperação do setor.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei, que pretende permitir que pequenos empresários possam participar de licitações se possuírem pendências fiscais que forem questionadas na justiça. De fato, não nos parece razoável a punição desses contribuintes, que procuram apenas garantir seu direito de combater judicialmente atos administrativos que consideram ilegais. Defendemos apenas que a micro e a pequena empresa possam participar do processo, com o objetivo de auxiliar sua recuperação financeira de forma mais célere.

Dessa forma, considerando-se a relevância da iniciativa, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Das Aquisições Públicas

(Seção única transformada em Seção I pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
 COMÉRCIO E SERVIÇOS**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que introduz § 3º no art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que não fique caracterizada restrição à comprovação da regularidade fiscal a existência de ações judiciais propostas com o objetivo de questionar, sob qualquer aspecto, a validade de tributo cobrado da microempresa ou da empresa de pequeno porte, desde que ainda não tenha sido proferida decisão de mérito desfavorável ao contribuinte no processo.

Justifica o ilustre Autor que, em razão da grave crise econômica que afeta a economia brasileira, pretende permitir que pequenos empresários possam participar de licitações mesmo se possuírem pendências fiscais que forem questionadas na justiça. Não lhe parece razoável a punição desses contribuintes, que procuram apenas garantir seu direito de combater judicialmente atos

administrativos que consideram ilegais. A ideia é que a micro e a pequena empresa possa participar do processo, com o objetivo de auxiliar sua recuperação financeira de forma mais célere.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece corretamente, em seu art. 43, que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Ocorre que se considera em situação de irregularidade fiscal aqueles contribuintes que, por ventura, estejam com pendências fiscais questionadas na justiça. Esta situação acaba por impedir que pequenos e microempresários possam participar de licitações, tendo restrita sua atuação econômica em um grande mercado que é o de compras públicas.

Na atual conjuntura, o Brasil atravessa enorme crise econômica que afeta de modo perverso, sobremaneira, as micro e pequenas empresas. Não resta dúvida que esses contribuintes específicos são os primeiros a sentirem os reflexos negativos da diminuição de renda do brasileiro. De outra parte, essas pessoas jurídicas são grandes responsáveis pela geração de empregos no país, e qualquer solução para uma situação de recessão econômica implica, naturalmente, a concessão de estímulos à recuperação do setor.

Nesse sentido, nos parece bem-vinda a sugestão do projeto em análise, que pretende suprimir o conceito de que o legítimo questionamento judicial de atos administrativos e fiscais possa caracterizar uma situação de irregularidade capaz de retirar o direito do empresário de participar de licitações.

O mercado das compras governamentais é de extrema importância para as pequenas e microempresas, dada a sua abrangência e dimensão. Estar alijada dele significa uma séria restrição à pequena empresa em dificuldades fiscais, especialmente porque terá ainda maior dificuldade para se recuperar, em prejuízo da economia como um todo.

Diante do exposto, consideramos a matéria meritória do ponto de vista econômico, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 269, de 2016.**

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2016 .

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 269/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Mauro Pereira, Paulo Martins, Renato Molling, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Fernando Torres, Goulart, Herculano Passos, Júlio Cesar e Luiz Carlos Ramos .

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
